



## Conta-Gotas

Antônio Oniswaldo Tilelli

### Negócios jurídicos e a boa-fé no novo Código Civil

É clássica a divisão do Direito em Público e Privado, dicotomia essa herdada da antiga concepção do Direito Romano e adotada pela legislação do nosso país de maneira pacífica e uniforme. À ordem pública do Direito cabe defender e proteger a sociedade, como por exemplo é o caso do Direito Penal. À ordem privada -- área do Direito Civil -- cabe interpretar, uniformizar e organizar os direitos que regulam as relações entre os cidadãos. Assim, é da autoridade judiciária competente a tarefa de dirimir e definir, quando acionada, direitos e obrigações de cada pessoa, seja ela física ou jurídica, ou mesmo de órgãos públicos quando nessas condições. Conceitos largamente utilizados por juristas, advogados e magistrados, como por exemplo os conhecidíssimos "pacta sunt servanda" e "neminem laedit qui suo iure utitur", sempre foram de forma incontestada aceitos pelos nossos Tribunais em uma infinidade de decisões que acabaram por firmar jurisprudência, sempre atendendo à fria literalidade de uma cláusula contratual qualquer para fundamentar sentenças, geralmente impondo onerosíssimas condenações justamente contra o cidadão que de boa-fé.

Esse ligeiro preâmbulo foi posto justamente para que nós, advogados, possamos estar alerta no que se refere à aceitação de tais conceitos até agora considerados péticos em matéria de hermenêutica jurídica, conceitos esses que sofreram um golpe rude e mortal com a entrada em vigor do novo Código Civil. Vejamos, por exemplo, o que dispõe o artigo 112 do vigente Código Civil: "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". E, continuando, o artigo 113 acaba por espancar qualquer dúvida quando leva o Julgador a uma análise mais profunda do que estiver disposto nas declarações recíprocas de vontade, como é o caso dos contratos em geral: "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração". Adquire, portanto, a hermenêutica jurídica

muito maior importância na medida em que o novo Código Civil em vigor desde janeiro último transforma o Juiz responsável pelas decisões que estiverem sob o seu crivo de verdadeiro Magistrado de um simples aplicador da lei em um real e perspicaz intérprete dos anseios do cidadão de boa-fé, sempre confiante em uma Justiça serena e capaz.

É o Poder Judiciário de olho não mais na literalidade absoluta do contrato, que continua importante sim, mas agora também sob uma nova visão de Justiça em que, segundo lições do meu querido Prof. Dr. Miguel Reale, o pai, eminente jurista e respeitado filósofo, pelo menos três princípios se tornam inerentes à prestação jurisdicional desejada: 1 - eticidade da conduta do cidadão mais poderoso, que deve respeitar a boa-fé de quem com ele contrata; 2 - socialidade, que engloba aspectos que interessam sobremaneira a todo um grupo de pessoas que estejam nas mesmas condições de um determinado réu, não mais um sujeito sem face no meio da multidão, mas uma pessoa de carne e osso, que sofre e que sonha, que tem família, esposa, filhos, netos, devidamente identificada, que se insere num contexto geral das suas próprias circunstâncias sociais e não mais vítima indefesa dos famosos e odiosos despachos auriculares; 3 - operabilidade, em que o conteúdo das declarações volitivas constantes de um contrato esteja subordinado às condições econômico-financeiras da parte hipossuficiente, de modo que eventual má-fé intencional de quem com ela contrata não a leve a assumir obrigações em condições operacionais incompatíveis com a sua efetiva realidade social. Registre-se finalmente que o artigo 187 do Código Civil estabelece que "...comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes". Alguns poderosos precisam rever certas posições, principalmente no que se refere aos abusivos contratos de adesão, aqueles que só se consegue ler com a ajuda de lupas. Caso contrário!...

### Jurisprudência

**Administração de antibiótico causador de surdez neural em bebê.** Para que haja condenação, necessária a existência da relação causa e efeito. Ficando provado que a médica pediatra recebeu determinado antibiótico com posologia correta, faltando a certeza de sua apropriada admissão e tendo afirmado a perícia causas outras como responsável do infortúnio, a ação é improcedente. (TJRJ, AC 18.019/99)

**Lesão corporal culposa.** Não pode ser responsabilizado pelas conseqüências de parto malsucedido o médico pediatra que não se encontrava no bloco cirúrgico por não ter sido convocado para assisti-lo, bem como pelo fato de, em virtude da inexistência de vagas em hospitais conveniados com plano de saúde da parturiente, não ter providenciado a transferência do recém-nascido para uma UTI que lhe ministrasse o atendimento necessário. (TAMG, RJTAMG 69/439)

**Aborto. Indenização. Erro médico.** Nada influencia, nesta altura, se discutir qual a medicação analgésica ministrada na autora que produziu o choque anafilático e, em decorrência, a lesão cerebral que a invalidou permanentemente, restando vida tão somente vegetativa. A relação de causalidade do fato e a conduta culposa do médico decorrem da aceitação da paciente em consultório para produzir aborto, com administração de anestesia sem especialidade e em ambiente sem os devidos recursos presentes em hospitais quanto a eventuais acidentes cardiovasculares e respiratórios, como resultou provado nos autos. Indenização devida. (TJRJ, AC 4246/97)

**Prontuário médico-hospitalar. Mandado de busca e apreensão.** O conteúdo do prontuário não pertence ao estabelecimento de saúde, mas ao paciente, que deve ter acesso às informações nele contidas. (TJRS, AI 70000923573)

**Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado à companhia seguradora responsável pelo reembolso de despesas.** Indenização: 400 salários mínimos (STJ, REsp., 159.527-RJ)

### Expediente

Indicador Jurídico é editado por Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C e por Teixeira, Mesquita, Barros e Nanni Advogados e distribuído a clientes, amigos, empresas e profissionais da área. As matérias assinadas são de inteira responsabilidade dos autores. Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

Editor: Delamar da Cruz - (Mtb 16.942).  
Planejamento Visual e Produção Gráfica  
Santouro-Comunicação & Arte  
(11) 9272-7238 - e-mail: santouro@terra.com.br  
Endereços para correspondência:  
Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C  
Rua Tabapuã, 601 - Cep 04533-012 - São Paulo - SP.  
Telefax: (11) 3045-0155  
www.tilelli.com.br - e-mail: tilelli@zaz.com.br  
Teixeira, Mesquita, Barros e Nanni Advogados  
Rua Padre Chico, 85, 1º andar, Perdizes, 05008-010  
www.teixeiradvogados.com.br  
e-mail: contato@teixeiradvogados.com.br

### Editorial

## No que vai dar isso?

Infelizmente, sabemos (e vemos) que o Judiciário é moroso, ultrapassado tecnologicamente, tem número insuficiente de funcionários, de juizes, de varas, enfim, não podemos tecer muitos elogios a ele.

Tal constatação é ainda mais preocupante quando é feita por operadores do Direito, pois somos nós quem deveríamos levar ao cliente a acreditação e a confiança em tal Poder, pois é ele, em última análise, que dá sustentação e garante a paz na sociedade, em todos os seus aspectos.

Mas como fazer isso eficazmente se não vemos mudança de quase nada no dia-a-dia forense? Planos até existem. Verba (mínima) até existe. Mas por um motivo inexplicável, talvez sobrenatural, eles não são aplicados em prol do desenvolvimento e da rápida solução dos litígios que lhe são submetidos.

A conseqüência é desastrosa para a sociedade. Quando o caos está instalado ou prestes a se instalar, vemos "alternativas" antiéticas serem praticadas na tentativa de solução das pendências, o que é muitíssimo perigoso.

O futuro, a seguir no ritmo atual, é sombrio, lamentavelmente. Parece até que a lerdice e morosidade do Judiciário interessem a certos setores da sociedade (?). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, já disse que "A credibilidade não resiste à exacerbação da justa insatisfação popular com a ineficiência, o custo e a lentidão do funcionamento do serviço da Justiça".

Mas nós, operadores do Direito, devemos trabalhar incansavelmente para que tal cenário mude e para que o Judiciário continue sendo fielmente respeitado. Não podemos esmorecer nunca, pois os advogados exercem papel importantíssimo, quicá definitivo, nesse contexto. Nossos clientes devem saber que estamos trabalhando arduamente em prol da defesa de seus interesses e que podem ter em nós batalhadores laboriosos nesta luta, que será por nós vencida. Não tenham dúvidas.

Porém, algo precisa mudar. E mais rápido, pois, a justiça que tarda, falha.

## O uso da imagem e o dano moral

É curioso ouvir da boca de leigos expressões que, até algum tempo atrás, eram utilizadas apenas pelos chamados operadores do Direito, isto é, profissionais que ganham a vida escrevendo o direitês.

Refiro-me, por exemplo, a jogadores de futebol, reclamando indenização por "direito de imagem". Ou artistas, por "dano moral". Que raio de direitos são esses?

Os juristas clássicos adotavam um lema verdadeiro - a vida e a honra não têm preço. Dessa premissa, tiraram uma conclusão que prevaleceu durante muito tempo: ninguém pode ser condenado por danos causados a outrem que impliquem a perda da vida ou a desonra do alvejado.

Lógico, mas injusto. Sob esse raciocínio, se alguém, por exemplo, numa colisão de veículos a que deu causa, danificasse meu automóvel, estaria obrigado a pagar o valor do conserto e tudo que eu deixasse de ganhar nos dias em que o carro ficou na oficina. Porém, se, além de danificar meu carro, a pessoa me ofendesse, isso seria irrelevante, pois a "honra não tem preço". E o autor ficaria parcialmente impune.

Diante desse manifesto absurdo, passou-se a entender que, muito embora a vida e a honra não tenham preço, quem viola o

dever de cuidado em relação a uma outra pessoa deve ser condenado a pagar certa importância em dinheiro. Isso não é feito porque agora aqueles bens imateriais passaram a ter valor econômico, mas para que o ofensor não repita o que fez.

É o efeito reeducativo ou desestimulador da indenização. Pretende-se com ela persuadir o condenado a portar-se mais adequadamente no futuro.

Embora a imagem não tenha preço, sua utilização para qualquer finalidade lucrativa, quando feita sem que se colha previamente o consentimento do titular, gera o dever de indenizar. O mesmo se diga quando alguém tem seu nome ligado a fato desonroso. Ou quando alguém causa a morte de outrem, provocando dor aos que lhe eram próximos. Além do pagamento de pensão aos dependentes do falecido, deve o autor pagar certo valor a título de "dano moral".

Em todos esses casos, o princípio da dissuasão atua. Isso, em tese, contribui para uma convivência menos conflituosa entre os membros da comunidade, que é, ao fim e ao cabo, a finalidade do Direito

Dr. Adauto Suannes é desembargador aposentado.

## Dor de ouvido confundida com vasectomia

Desde que desculpável, o erro de diagnóstico (e não o de conduta) cometido pelo médico não é punido.

A lei não impõe ao médico a obrigação de infalibilidade ou de agir sempre com absoluta exatidão. O médico mais experiente, mais cuidadoso, mais correto, também pode se enganar.

Porém, o médico não passará incólume se o erro for grosseiro, resultado de ignorância ou negligência manifestas do profissional. Nesta hipótese, o médico suportará condenação judicial, administrativa e até criminal para reparar o dano que produziu.

Em pediatria ocorrem eventos inexplicáveis, como a morte súbita de criança que nasce bem mas falece poucas horas depois, por parada cardiorrespiratória de causa indeterminada. Não pode haver responsabilização do médico nesta hipótese.

O que não se pode admitir no ano de 2003 é que, em cidades de razoável porte, nem se pergunte o nome de paciente que irá se submeter a determinado procedimento. Não se pode aceitar mas, infelizmente, acontece com mais assiduidade do que se pode imaginar.

A Folha de S. Paulo informou que em Montes Claros/MG, cidade com 320 mil habi-

tantes, um paciente humilde (lavrador, analfabeto) de 39 anos, chamado Valdemar, foi a uma clínica em razão de dor em seu ouvido. A atendente da clínica chamou por outro paciente (Aldemar), mas ele entendeu seu nome. Valdemar disse que o médico mexeu em seus testículos mas ele, na sua ingenuidade, pensou que "fosse caixumba que tivesse descido". O médico, então, o vasectomizou, procedimento que seria aplicado ao Aldemar.

Como justificar a atitude da atendente e do médico que sequer perguntaram o nome do paciente? Sequer confirmaram a razão daquela pessoa estar ali na clínica? Como aceitar isso nos dias de hoje? Como deixar banalizar-se a relação médico-paciente a tal ponto?

Será que o médico que atendeu o Valdemar não tem acesso a informação e sabe que colegas seus já foram condenados em valores altíssimos por não terem se certificado que o paciente no qual iriam realizar determinado ato era ele mesmo?

Caro leitor, ao consultar um médico, apresente sua identidade (com foto) e vá logo dizendo o que sente e apontando onde dói.

É mais seguro e pode evitar, digamos, aborrecimentos.

Josenir Teixeira

## Tilelli Imóveis: a melhor solução

Se você tem imóveis em locação e ainda não conhece a Tilelli Imóveis, você não tem o melhor serviço.

Tradição, competência e seriedade.

Rua Tabapuã 601  
04533-012 - São Paulo - SP

Telefax: (11) 3045-0155



**Civil**

Ângela Tuccio Teixeira

## O administrador hospitalar diante da vigente legislação civil

Inúmeras foram as alterações promovidas pela lei 10.406/02. Trataremos aqui daquelas que dizem respeito especificamente aos atos dos administradores, com enfoque na atuação em associações.

Importante notar que as entidades que compõem o denominado Terceiro Setor são administradas por profissionais contratados para exercer cargos de confiança.

Temos, pois, a figura do administrador que não é sócio, mas que exerce poderes plenos de gestão. Como tal, põe ele em prática as diretrizes indicadas pela entidade, ou seja, executa, decide, pratica todos os atos necessários para execução dos objetivos e funcionamento dos serviços. Perante terceiros, é ele quem manifesta a vontade da entidade, ainda que de maneira restrita.

Detentores dessas atribuições e agindo em nome das suas instituições, os administradores assumem obrigações que por elas deverão ser respeitadas. Portanto, perante a entidade, deve o administrador cumprir suas obrigações de maneira diligente, com lealdade e observando os limites dos poderes e atribuições que lhe foram conferidos. O artigo 47 do Novo Código Civil tratou de disciplinar os atos dos administradores que geram obrigações para as pessoas jurídicas: "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."

Importante notar que esse artigo indica de maneira abrangente que a atividade exercida pelo administrador gera obrigações para a entidade. Vale dizer que esse dispositivo traz pelo menos duas afirmações a serem consideradas:

a) cabe à entidade delegar poderes de maneira razoável, cientificando-se de tudo quanto ocorre no exercício da administração de seu estabelecimento. Delegar, pois, não significar conferir poderes ilimitados; b) cabe ao administrador zelar pelo seu exercício profissional, levando em conta a possibilidade de cumprimento das metas propostas e,

principalmente, o contido no capítulo do Código de Ética do Administrador que trata de seus deveres. Não se admite, portanto, administração temerária. Não cabe a alegação de que eventual infortúnio tenha ocorrido porque o gestor nada poderia ter feito para alterar o curso dos fatos ditados pela entidade. Por fim, devemos considerar o contido no artigo 50 do atual Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica (já prevista pelo Código de Defesa do Consumidor).

A desconsideração da pessoa jurídica nada mais é que a extensão dos efeitos de certas e determinadas obrigações sobre os bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

Trata-se de determinação legal restrita ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 28) prevê a desconstituição da personalidade jurídica quando, em prejuízo do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social.

A desconstituição da personalidade jurídica só se dá através de ordem judicial, mediante requerimento da parte interessada (aquela que se beneficia com a responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, que for utilizada de maneira nociva e ilegal na consecução de objetivos diversos do previsto em estatuto) ou a requerimento do Ministério Público.

Por fim, gostaríamos de frisar a importância da transparência na relação entre a entidade e seus gestores, com indicação clara dos poderes, atribuições e responsabilidades que tiverem sido ou que vierem a ser delegadas, bem como a necessidade de o administrador alertar a quem de direito sempre que constatar a ocorrência de fatos contrários à boa prática profissional.

**Imobiliário**

Marcos R. Marquezani



## O caos no condomínio: multa irrisória

A multa de condomínio de 2%, conforme era previsto, vem dando muito o que falar. Sua redução aumentou em níveis assustadores a inadimplência de maus condôminos e até aqueles que costumam pagar suas contas em dia estão atrasando proposadamente o pagamento do seu condomínio por não acharem justo arcar com contas que deveriam ser rateadas com terceiros.

Ao reduzir o valor da multa, o legislador buscava adaptar o condômino a uma suposta realidade de inflação baixa e de maior justiça quanto ao que tachavam de multa abusiva. Não atendeu ao fato de que o condomínio não é prestador de serviços e, por conseqüência, não deve receber tratamento idêntico ao dado a consumidores e fornecedores em geral.

O condomínio, através das verbas que recebe, tem que dar conta de tarifas que, se não forem pagas em seus vencimentos, sofrerão penalidades muito superiores ao limite de dois por cento, tais como salários, tributos e encargos sociais dos funcionários que prestam serviço no local. Os condôminos que pagam em dia, além arcar com as contas daqueles que estão em atraso, ainda são onerados com as pesadas multas de contas que não puderam ser quitadas em seus respectivos vencimentos.

Em decorrência disso, não está afastada a hipótese de que os condôminos sofram outra penalidade ainda mais grave, já que, com o déficit cada vez maior nas contas, poderão ficar privados de serviços essenciais como água e luz, que, quando em atraso, têm seu fornecimento cortado.

Fica evidente, portanto, que o atraso no pagamento da taxa condominial gera prejuízos a toda uma comunidade e que a multa tem que ter um valor que possa inibir os maus pagadores. Infelizmente, as cobranças judiciais são muito demoradas e as contas não podem esperar para ser pagas. O percentual da multa tem que ser revisto urgentemente pelos legisladores, pois o caos já está instalado.

**Trabalhista**

Fernanda de Freitas Nogueira

## Trabalho voluntário

Ao criar a prestação de serviços voluntários por meio da lei n.º 9608 de 18 de fevereiro de 1998, o que fez o legislador foi prever relação de trabalho completamente atípica à legislação laboriosa.

Sabemos que são obrigações básicas e comutativas do contrato de trabalho o próprio trabalho como prestação e o salário como contraprestação. Assim, como a toda prestação corresponde uma contraprestação, o trabalho sem o devido pagamento de salário constitui, como dito, regra atípica a ser cuidadosamente tratada.

A lei em questão determina que o serviço voluntário só pode ser prestado em entidades públicas de qualquer natureza ou em instituições privadas sem fins lucrativos, reserva esta decorrente da natureza e dos objetivos estatutários das entidades em questão. As entidades públicas, por terem natureza voltada exclusivamente ao bem comum, e as entidades privadas sem fins lucrativos por serem consideradas aliadas ao Poder Público também em benefício da comunidade.

Com as entidades públicas, o vínculo de emprego não pode ser reconhecido por haver expressa previsão na Constituição Federal (art. 37, II, § 2.º), mas, contudo, presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, o reconhecimento do vínculo para com as entidades privadas sem fins lucrativos é negável.

Como no Direito do Trabalho temos como princípios básicos, entre outros, o da proteção ao trabalhador e o da primazia da realidade, não é exclusivamente a falta de remuneração dos serviços que caracteriza um trabalho voluntário, ou melhor, que descaracteriza a relação de emprego. E aí encontra-se o cuidado a ser tomado neste tipo de relação. É necessário o exame do caso concreto para se concluir se a gratuidade da prestação é real ou apenas aparente.

Não que não se possam ressarcir despesas comprovadas pelo voluntário no desempenho de suas atividades, ao contrário, tal possibilidade encontra-se inserta no art. 3.º da referida lei, desde que prevista no Termo de Adesão celebrado entre a instituição e o voluntário (primeira providência a se tomada antes do início da prestação, art. 2.º), mas, o que não se pode, é "mascarar" um salário em forma de reembolso de despesas.

Os objetivos da prestação voluntária podem ser vários e encontram-se elencados no art. 1.º da lei, mas vale dizer que são taxativos, não deixando margem a interpretações ampliativas sem que se corra o risco de inserir-se a relação voluntária em relação de emprego. São eles: objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social e que dizem respeito à prestação de serviços em si, não importando a função a ser executada.

Trata-se de um trabalho desempenhado em favor das pessoas que dele necessitam - e aí entendam-se as pessoas beneficiadas pelas entidades que, por lei, podem receber a prestação gratuita - não importando a função a ser executada, o que nos leva a concluir que os objetivos da lei estão ligados ao trabalho e não à atividade da entidade.

A entidade que se beneficia do trabalho voluntário pode, e deve, ter o poder diretivo na prestação de serviços, mas não pode, em hipótese alguma, transformar referido poder em subordinação jurídica. Desta forma, para que não haja o risco do reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhador voluntário, a lei que instituiu a prestação em questão deve ser fielmente seguida com estreita observância ao art. 3.º da CLT.

Note-se que, se bem estruturado, o trabalho voluntário se torna importante ferramenta para as entidades que dele podem dispor trazendo a seus beneficiários melhor qualidade nos serviços prestados, já que executados por pessoas que a ele se dispuseram sem qualquer intuito financeiro, objetivando, apenas, o bem estar social por meio do auxílio ao próximo.

**Civil**

Josenir Teixeira



## Médico: seu linguajar ou descaso podem condená-lo

A maioria dos processos disciplinares propostos contra médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina nascem de discussão entre eles e os pacientes.

O paciente (seu responsável ou seus parentes), ao discutir com o médico, vê no processo disciplinar, judicial ou criminal, uma forma de "vingança", onde ele irá questionar sua técnica, competência ou até mesmo sua falta de educação.

O CREMESP editou o "Guia da Relação Médico-Paciente" na tentativa de traçar regras ou sugerir comportamentos dos médicos no trato com os pacientes, observando a necessidade de haver confiança, diálogo franco e respeito mútuo entre eles. Diz o manual, na apresentação: "Se, por um lado, dominamos exames precisos e procedimentos complexos, realizamos transplantes e deciframos genes, por outro temos, por vezes, deixado de lado aspectos elementares da relação humana."

Muitos mal-entendidos entre médicos e pacientes poderiam ser evitados. Sei que é muito fácil dizer isso sem a pressão psicológica do momento. Aliás, as discussões acontecem justamente porque pelo menos um dos interlocutores está fora do seu normal. Não fosse isso, não haveria discussão, mas apenas diálogo.

Entretanto, o médico tem que ter consciência e controle suficientes para saber se portar de maneira profissional e educada diante do paciente, pois, afinal de contas, o maior prejudicado sempre é ele. Também sei que é difícil pedir domínio de si e paciência numa conversa com um paciente que não entende (ou não quer entender) as orientações médicas ou que as questiona sem razão, principalmente quando se está pós-plantão de 24 horas, por exemplo. E fica muito mais difícil se o médico fez ambulatório de 12 horas antes desse plantão. E por aí vai.

O médico também deve saber que, do outro lado, seu paciente, leigo em medicina, preocupado com sua saúde, com receio de inúmeras conseqüências que ele "ouviu falar" e, principalmente, com medo da morte, está ávido por informações precisas, mastigadas e devidamente traduzidas sobre o que está acontecendo com seu corpo, pois ele não é obrigado a conhecer o significado de termos técnicos que constituem o dia-a-dia do médico. E, pior, quando o paciente insiste em perguntar sobre determinada passagem que não entendeu, por diversas razões, o médico acaba por desabafar e exceder em seu linguajar, esquecendo-se que, ao paciente, interessa apenas a resposta à pergunta que fez.

O médico clínico geral carioca Alex Botsaris relata no livro "Sem Anestesia, o Desabafado de um Médico" (editora Objetiva) seu drama pessoal ao perder o filho após internação de 10 dias em UTI neonatal. Botsaris resume bem o assunto ao responder à seguinte pergunta feita pela revista Veja (19.12.2001 - páginas amarelas): "Qual o pior sofrimento de quem está no papel de paciente? - É a sensação de isolamento. Quando qualquer pessoa fica doente - e não precisa ser uma doença séria, basta que você se sinta ameaçado de alguma forma - ocorre uma espécie de regressão. Começam a funcionar mecanismos

que são um pouco infantis. Isso acontece porque você fica diante do desconhecido. É sempre uma situação dramática, principalmente quando o doente é uma criança. A sensação de abandono é terrível. Tomo mundo precisa de uma mão num momento desses, mas o médico é cada vez mais incapaz de dar essa mão."

Quando isso acontece, o paciente acaba indo "procurar seus direitos". E diz o ditado que "quem procura acha". Sempre se encontra uma evolução não realizada pelo médico, um medicamento não receitado, um cuidado não prescrito, uma preocupação não estampada, um prontuário deficitário de informações, uma letra impossível de se traduzir, enfim, ao se analisar papéis frios, longe do calor da discussão, não raramente encontramos descertos, enganos, omissões, orientações incompletas, incoerências clínicas e uma série de deslizes cometidos pelos médicos, deficiências que ensejam processos disciplinares, judiciais e criminais.

O médico deve ter cuidado, também, com sua linguagem, principalmente porque nossa espontaneidade é nativa.

Para ilustrar esse assunto, menciono processo julgado em outubro de 2002 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que os médicos saibam como os juízes enfrentam casos que os envolvam.

Uma paciente foi internada com suspeita de cisto hemorrágico ou abscesso no tubo ovariano. Em visita ao seu leito, a médica lhe perguntou, na presença de outros pacientes e funcionários, se o seu marido a havia traído, pois aquele abscesso era proveniente de uma relação extracônjugal. Não satisfeita e para deixar a conversa ainda mais clara, a médica disse à paciente que o seu marido tinha "pulado a cerca".

Como a paciente sentiu-se constrangida e humilhada em público, pois a médica teria exposto indevidamente sua vida íntima, ela ajuizou ação de indenização por danos morais contra o hospital onde se passou o fato. De nada adiantou o hospital alegar, na defesa, que tais perguntas eram de praxe, frente a tal diagnóstico. O Tribunal deu ganho de causa à paciente e determinou que o hospital lhe pagasse R\$10.000,00.

O Desembargador gaúcho afirmou em sua decisão: "Penso que pouco importa se a afirmação da médica correspondia tecnicamente à verdade da forma de contágio ou não. ... De qualquer forma, o que está claro é que a forma escolhida para informar a paciente está muito longe do que se espera eticamente de um médico. ... Independentemente da precisão do diagnóstico, a conduta com que agiu a preposta do réu (a médica) desrespeitou o pudor da autora. Guarda o senso comum a idéia de que informações de tal tipo jamais poderiam ser prestadas na presença de terceiros, submetendo a paciente a humilhação junto a colegas de tratamento."

Obviamente que o hospital deve ter ajuizado ação contra a médica para ser ressarcido de tal valor, pois, afinal, foi o ato da médica que desencadeou a condenação.

Como se vê, cuidado e caldo de galinha continuam não fazendo mal a ninguém.